



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.221, DE 2021 (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5548/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.22221/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” para promover a qualificação de mão-de-obra e a melhoria do nível educacional e cultural das mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º As empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão disponibilizar pelo menos uma vaga para cada centena de empregados contratados para ser preenchida de forma preferencial por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º A oferta de vagas deverá ser comunicada ao centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres previsto no art. 35, I, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais próximo do estabelecimento.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar encaminhará ao empregador listagem com até 3 (três) nomes de mulheres em situação de violência doméstica para que o empregador escolha quem contratará.



Assinado eletronicamente no Anexo VI do Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em: www.camara.gov.br/legis/validarAssinatura.aspx
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br



* C D 2 1 8 6 3 3 9 0 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2221/2021

§ 3º Na hipótese de inexistir mulheres em situação de violência doméstica para preenchimento das vagas, a empresa fica autorizada a preencher livremente a vaga após o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da abertura da vaga.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita a empresa a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por vaga que deveria ter sido disponibilizada ou preenchida.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar meios de emancipação para que o ciclo destrutivo em que estão inseridas possa ser quebrado. A melhor forma de fazer isso é garantindo que elas possam encontrar empregos para não serem forçadas a optar pela sobrevivência em detrimento da dignidade.

É necessário lembrar que as mulheres geralmente terão que arcar sozinhas com a responsabilidade de cuidar de suas famílias quando tomam coragem para denunciar os abusos domésticos e familiares. Garantir mecanismos de empregabilidade é uma forma de proteger não apenas as mulheres, mas também seus dependentes.

A sistemática da proposta é simples e direta. Uma cota para contratação de empregados deve ser reservada pelas empresas para a possível

LexEdit
CD21863390100*



Assinado eletronicamente em 17/06/2021
Câmara dos Deputados | Anexo VI | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.gov.br/legis/legis.aspx?cod=1000
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

contratação de mulheres em situação de violência doméstica. A reserva de vagas é de uma a cada conjunto de cem empregados que uma empresa possuir.

O processo de intermediação dessas vagas será conduzido pelos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, previsto no art. 35, I, da Lei Maria da Penha. Inexistindo mulheres interessadas, as empresas poderão preencher as vagas contratando quem melhor lhes convier.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO